



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11226.720427/2022-13
RESOLUÇÃO	2402-001.492 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CAMPOS SALES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue da resolução.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, João Ricardo Fahrion Nüske, Alexandre Correa Lisboa, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Suez Roberto Colabardini Filho e Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento fiscal relativo à multa decorrente compensações de créditos previdenciários relativos à competência de 04/2019 a 02/2020, que foram homologadas apenas parcialmente, conforme Despacho Decisório nº 570/2022. Conforme consta do lançamento fiscal:

“Pelo que se concluiu, conforme fundamentação constante do Despacho Decisório nº 570/2022 VR 03RF DEVAT, de 15.02.2022, pelo não reconhecimento dos créditos compensados referentes as rubricas relativas à diferença da alíquota do GILRAT;

Por outro lado, da análise dos valores declarados em GFIP e dos pagamentos efetuados em GPS, comprovou-se saldos de recolhimentos maiores que os devidos nas competências de 01/2017 a 06/2019 no montante atualizado de R\$1.352.500,26 (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, quinhentos reais e vinte e seis centavos), atestando a certeza e liquidez dos créditos utilizados nas compensações no valor de R\$ 751.694,52 (setecentos e cinquenta e um mil, seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos), conforme declarados nas GFIP e devidamente reconhecido.

Pelos documentos apresentados, o Município de CAMPOS SALES não conseguiu comprovar a certeza e liquidez do direito a suportar a integralidade dos créditos compensados e, por conseguinte, concluiu-se pela não homologação das compensações que ultrapassaram o montante do crédito reconhecido, cujo valor totalizou R\$ 2.541.990,92 (dois milhões, quinhentos e quarenta e um mil, novecentos e noventa reais e noventa e dois centavos), conforme discriminação transcrita na Tabela II abaixo;”

Diante de tal situação, concluiu a d. Fiscalização de que o Recorrente teria efetuado compensações não amparadas pelo art. 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional, bem como em desconformidade com o art. 89, da Lei nº 8.212/91, o que ensejaria a aplicação da multa isolada de 150%, prevista no § 10, do art. 89, da Lei nº 8.212/91.

Devidamente intimado do lançamento da multa, apresentou o Recorrente a competente Impugnação, alegando a legitimidade dos créditos que compensou.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ, foi proferido o Acórdão nº 110-008.248, que julgou intempestiva a Impugnação, deixando, consequentemente, de analisar o mérito.

Intimado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, se insurgindo em relação à intempestividade de Impugnação, bem como reiterando as razões anteriormente nela apresentadas.

Recentemente, foi apresentado pelo Recorrente o Requerimento nº 2026/08000577689RW, atinente ao Parcelamento Excepcional de Municípios instituído pela

Emenda Constitucional nº 136 de 2025, dentre cujos débitos incluídos encontram-se aqueles objeto do presente processo administrativo.

Em decorrência, em **16/03/2026**, foi apresentada manifestação pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, informando o pleito de parcelamento formalizado pelo Recorrente, bem como solicitando o encaminhamento do presente processo à Equipe Regional de Acompanhamento dos Órgãos do Poder Público da 3ª Região Fiscal (EOPP03), para acompanhamento do parcelamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**, Relatora.

Conforme informado nos presentes autos, no que concerne ao crédito tributário objeto do presente processo administrativo, foi formalizado pelo Recorrente pedido de Parcelamento Excepcional de Municípios, instituído pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025.

Em recente despacho proferido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, foi informado que o pleito de parcelamento está sendo analisado no dossiê nº 12154.721741/2026-09 e que, em análise preliminar, verificou-se que o crédito tributário objeto do presente processo administrativo seria passível de inclusão no referido parcelamento excepcional.

Ainda, foi requerida a remessa dos presentes autos à Equipe Regional de Acompanhamento dos Órgãos do Poder Público da 3ª Região Fiscal (EOPP03), para acompanhamento do parcelamento.

Assim, diante do pleito de Parcelamento Excepcional, prejudicial ao julgamento do Recurso Voluntário apresentado, bem como do requerimento formulado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, converto o julgamento em diligência, a fim de que o procedimento seja devidamente acompanhado.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano